



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001835/2005-54
Recurso nº 259.564 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.007 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Homologa-se a compensação de débitos com créditos cuja liquidez e certeza foi certificada pela Administração Tributária.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

AMAZÔNIA CELULAR S.A. apresentou, em 4 de junho de 2003, Declaração de Compensação nº 24326.50034.040603.1.3.04-9693, fls. 04 a 08., visando à extinção de débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF (cód. 0561) de maio/2003 pela via de sua compensação com indébito por pagamento a maior da Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social — COFINS (cód. 2172) de dezembro de 1998. Na origem, após tratamento manual da DComp, a compensação foi não-homologada ao fundamento de que o contribuinte não apresentara à auditoria balancetes e demais documentos que comprovassem a base de cálculo da COFINS para o período de apuração em referência (PARECER SEORT/DRF/BLM/Nº 090/2006, fls. 120 a 122 e Despacho Decisório fls. 123). Ao ensejo da manifestação de inconformidade (fls. 130/135), a recorrente complementou a prova documental então havida por insuficiente.

A DRJ-Belém/PA desproveu a manifestação de inconformidade (fls. 302/304) ao fundamento de que, na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 1998, a recorrente declarara, para o mês de dezembro, um débito equivalente ao do DARF respectiva recolhido (R\$25.000,00), daí haver alocado o valor recolhido integralmente para adimplemento da própria COFINS do período, sem reconhecer, por conseguinte, qualquer crédito ao contribuinte. O Acórdão nº 01-10.216, de 22 de janeiro de 2008, fls. 308 a 310, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando, á. época de sua transmissão, inexistia crédito compensável.

Solicitação Indeferida

Interpôs-se, então, recurso voluntário (fls. 318/323) e, com ele, veio aos autos protocolo de Pedido de Retificação de DCTF (fls. 336/337), apresentado em 17 de janeiro de 2002, por meio do qual a recorrente teria diminuído (para R\$20.757,78) o débito confessado de COFINS relativo ao período de dezembro/1998 (P.A. 10280.000911/2002-61). A diferença entre os débitos retificado e retificador (R\$4.242,22) corresponde precisamente ao débito de IRRF que se pretendeu compensar via PER/DCOMP.

Sob a consideração de que a recorrente requerera a retificação da DCTF, 17 meses antes de apresentar a PER/DComp, processada sob o nº 10280.000911/2002-61, e que esse processo encontra-se na própria DRJ-Belém/PA desde 2 de junho de 2010, este Colegiado houve por bem em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, baixando o presente processo à autoridade preparadora para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

(a) Há, no âmbito do processo administrativo n.º 10280.000911/2002-61, pedido da requerente para retificação da DCTF do 4º trimestre de 1998, especificamente para alterar o débito de Cofins de dezembro/1998, de R\$ 25.000,00 para R\$ 20.757,78?

(b) Já há decisão proferida neste processo administrativo ? Em que sentido?

A fim de atender a diligência solicitada e para melhor instruir o julgamento, a DEMAC/RJO/DIORT providenciou a apensação a este processo o de nº 10280.000911/2002-61. O Despacho de fls. 395 prestou ainda as seguintes explicações:

7. Verificamos em relação ao questionamento do item 6-a que as fls. 141/142 do apenso consta pedido de retificação do valor da Cofins de dezembro de 1998 de R\$ 25.000,00 para R\$ 20.757,78
8. Em relação ao item 6-b, verificamos as fls. 245 do mesmo apenso que a DRF-Belém- PA aplicou no presente processo o disposto no artigo 10 a IN SRF 255/2002 (fls. 372/376), ou seja, como o pedido ainda estava pendente de apreciação há época dos fatos, considerou-se como tacitamente deferido.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração digitalmente estabelecida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 318 a 323 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ª Turma nº 01-10.26, de 22 de janeiro de 2008.

O fundamento da decisão recorrida é, em tese, acertado. Afinal, na esteira do entendimento consolidado, inclusive, em âmbito judicial (vide Súmula/STJ nº 436), os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF consideram-se confessados e devidamente constituídos. Assim, o débito de R\$ 25.000,00 de COFINS originalmente declarado pela recorrente em DCTF restou incontroverso, havendo, já ai, razão bastante para a não homologação da compensação pretendida, ante a conseqüente inexistência do crédito de R\$ 4.242,22 levado à PER/DCOMP.

Todavia, conforme se relatou, a recorrente requerera a retificação da DCTF 17 meses antes de apresentar a PER/DComp. A partir do pedido de retificação, o débito de DCTF declarado deixou de ser fato bastante à recusa do crédito da recorrente. Segundo o art. 8º, III, da IN-SRF nº 126, de 1998, então vigente, as retificações de DCTF posteriores ao prazo legal de entrega da declaração original deveriam ser requeridas por via documental, com a formação de processo administrativo, exatamente como procedeu a recorrente.

Às folhas 225¹ 10280.000911/2002-61, há o seguinte despacho do SECCACT/SECAT/DRF/BLM:

Tendo consultado o sistema SIEF do contribuinte acima identificado, verificou-se que a DCTF relativa ao 1º trimestre de 1998, que corresponde à retificadora tratada neste processo, foi processada, conforme fls. 211/223.

Foi consultado, também o Sistema SINCOR, TRATANI em que observou-se não haver débitos e nem inscrição em DAU para o período acima, fls. 224.

Com base no Art. 10, § 1º da IN SRF Nº 255, de 11/12/2002, encaminhe-se o presente processo ao arquivo por 5 (cinco) anos.

Conclui-se, assim, que a retificação da DCTF foi acolhida pela DRF/BLM, nos moldes propostos pelo contribuinte. Emerge daí direito creditório líquido, certo e hábil para a homologação da compensação de que se trata.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 29 de maio de 2014


Alexandre Kern